



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601270-78.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601270-78.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANNY KAROLYNE FLORENTINO MARQUES SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ANNY KAROLYNE FLORENTINO MARQUES SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA SCEP/TRE-AL. PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ANNY KAROLYNE FLORENTINO MARQUES SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto da Relatora.

Maceió, 21/08/2023

Desembargador Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de ANNY KAROLYNE FLORENTINO MARQUES SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, para que a candidata se manifestasse acerca de algumas falhas indicadas no Parecer de Diligências id. 10035072.
3. Devidamente intimada, a candidata requereu dilação de prazo sob id. 10037768, o que foi deferido por meio do despacho id. 10037954.
4. A prestadora das contas apresentou petição id. 10045858, acompanhada de documentos e esclarecimentos.
5. Foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10051180, em que opinou a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas em razão da impropriedade indicada no item 6 daquela peça técnica, bem como em razão das irregularidades apontadas nos seus itens 3 e 7, considerando-se para tanto a ausência de recursos públicos aplicados na campanha da candidata.
6. Aberto prazo para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer Ministerial id. 10055890, com sugestão de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
9. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
10. Após a realização de diligências junto à candidata, a SCEP apontou que não foram totalmente sanadas as falhas já apontadas.
11. A SCEP observou que persistiram duas irregularidades (itens 3 e 7), as quais entende não possuírem capacidade para comprometer a regularidade, confiabilidade e transparência das contas, conforme se extrai do seguinte excerto do Parecer Técnico Conclusivo:

3. No item 2 do Parecer Preliminar foi apontada a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

Resposta da Candidata: A Candidata informou que "utilizou o combustível no carro da família para deslocar durante a campanha, sendo que não houve a discriminação no momento da prestação de contas".

Conclusão: Nos termos do art. 35, § 6º, "a" da Resolução 23.607/2019, não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha, as despesas com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato ou candidata na campanha.

7. Por último, o item 6 do Parecer de Diligências pontuou: A Nota Fiscal nº 3760 (ID. 9977086), que tem como tomadora de serviço a Candidata Anny Karolyne Florentino, discriminou o serviço da seguinte forma: "30.000 - UN - SANTINHO 6X9 ANNY TURISMO + PAULO DANTAS VALOR UNITÁRIO R\$ 0,026 VALOR TOTAL R\$ 780,00". Entretanto, não consta registro de doação estimável ou financeira na prestação de contas em referência.

Resposta da Candidata: "E o último ponto é sobre a emissão da nota com elaboração de santinhos com o nome da Candidata mais a do Governador Paulo Dantas. Ato contínuo, a Candidata estava apoiando o candidato Paulo Dantas e fez por conta própria os santinhos com a imagem do Governador sem comunicar a campanha majoritária. Ocorrendo um erro e um desconhecimento da Candidata sobre as regras de elaboração de material de campanha".

Conclusão: O fato em análise configura-se omissão de doação estimável em dinheiro para outro candidato, referente ao uso comum de material impresso.

Nesse particular, esclarece-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, ao regulamentar a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos dispensou a emissão de recibos eleitorais para doações estimáveis em dinheiro, relativas a uso comum de materiais de propaganda eleitoral, contudo, estabeleceu a obrigatoriedade de registrar a doação na prestação de contas, o que não ocorreu na espécie.

De acordo com o art. 7º, § 10, da Resolução TSE 23.607/2019, "a dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997" (grifo nosso).

Nesse contexto, a Candidata omitiu o registro de doação estimável em dinheiro a outro candidato, o que implica irregularidade.

12. Feitos estes apontamentos, verifica-se que de fato o conjunto de falhas possui apenas o condão de

ensejar ressalvas à aprovação das contas apresentadas e não de desaprová-las, especialmente ao ser considerado que não envolveram a utilização irregular de recursos públicos.

13. Apresenta-se adequada, portanto, a aplicação das seguintes previsões normativas da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

14. Ante o exposto, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ANNY KAROLYNE FLORENTINO MARQUES SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

15. É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Relatora